

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2023

Apensado: PL nº 5.845/2023

Altera o art. 1º, o art. 3º, inciso VIII, ambos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; o art. 53 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984; e o art. 54 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986; e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.340, de 2023, de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, nos termos da sua ementa, visa a alterar dispositivos dos seguintes diplomas legais:

- Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências;
- Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências; e
- Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos bombeiros militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Em sua justificação, o autor argumenta que o projeto de lei em consideração “objetiva alterar a Lei de Remuneração dos Militares do Distrito Federal para estabelecer que o pagamento do serviço voluntário é de natureza indenizatória”.



* C D 2 4 6 9 0 8 5 9 7 2 0 0 *

Em seguida, discorre que “o serviço voluntário é uma forma de as corporações resolverem problemas de efetivos sem contratação de novos policiais ou bombeiros”, existindo “uma convergência de interesses, da administração [...] em sanar problemas pontuais de pessoal em atividades-fim e do militar [...] em receber remuneração extra para tanto”.

Adiante, alega que “não se trata de uma gratificação, como consta atualmente da lei”, pois não se trata de “remuneração regular, e sim de uma indenização por uma atividade excepcional, pontual, na qual o militar atua em seu horário de folga em prol de interesses da sociedade”, razão pela qual tem “nítida natureza indenizatória, sem incidência de alguns descontos, como imposto de renda”.

Prosseguindo, estabelece uma analogia dos policiais e bombeiros prestando serviço voluntário em seus horários de repouso com os policiais rodoviários federais que deixam de gozar integralmente o repouso remunerado de seu regime de turno ou escala e são beneficiados, por isso, por indenização estabelecida pela Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, clamando, assim, por tratamento isonômico para os militares do Distrito Federal.

Finalmente, diz não haver vício de iniciativa, “pois em nada se modifica de valores ou direitos, mas apenas aclara o entendimento jurídico acerca da natureza da verba, claramente indenizatória”.

Apresentado em 3 de julho de 2023, o Projeto de Lei nº 3.340, de 2023, foi distribuído, em 7 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Aberto, a partir de 11 de agosto de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 23 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

Posteriormente, à proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 5.845, de 2023, de autoria do Deputado FRED LINHARES, que, nos



* C D 2 4 6 9 0 8 5 9 7 2 0 0 *

termos da sua ementa, dispõe sobre isenção de imposto de renda sobre rendimentos no Serviço Voluntário Gratificado prestado por policiais militares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei nº 3.340, de 2023, e do seu apensado vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito aos órgãos institucionais de segurança pública na forma do disposto nas alíneas “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Enquanto o Projeto nº 3.340, de 2023, incide sobre legislação que alcança, especificamente, os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal que estejam prestando serviço voluntário, o Projeto de Lei nº 5.845, de 2023, por inclusão de dispositivos na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda, tem alcance para essas categorias de todas as unidades da Federação.

Entendemos que parlamentares podem apresentar projetos para isentar determinadas categorias do recolhimento imposto de renda e, nesse sentido, os dois projetos de lei são substancialmente meritórios, embora com diferentes alcances quanto ao objeto comum, que é a isenção do imposto de renda para policiais e bombeiros militares quanto à indenização recebida pelo serviço voluntário.

Sob essa óptica, pareceu-nos de bom alvitre aproveitar o que há de melhor dos dois projetos de lei, de modo a alcançar todos os policiais e bombeiros do País, mas sem a limitação da vigência a cinco anos e sem a limitação de isenção até R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) do projeto de lei apensado.

Em consonância com o defendido pelo projeto de lei principal, o valor correspondente a essa remuneração extraordinária é denominado indenização, afastando toda e qualquer discussão sobre caber ou não a isenção do imposto de renda.



* C D 2 4 6 9 0 8 5 9 7 2 0 0 *

Indo mais além, no substitutivo que ora se apresenta, está colocada, também, a isenção de recolhimento de natureza previdenciária.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.340, de 2023, e do Projeto de Lei nº 5.845, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator

Apresentação: 06/05/2024 11:05:35.073 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3340/2023

PRL n.1



* C D 2 4 6 9 0 8 5 9 7 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246908597200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2023

(e ao PL nº 5.845/2023, apensado)

Esta Lei dispõe sobre a indenização pela prestação de Serviço Voluntário Gratificado a ser concedida ao policial militar e ao bombeiro militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a indenização pela prestação de Serviço Voluntário Gratificado a ser concedida ao policial militar e ao bombeiro militar do Distrito Federal.

CAPITULO I DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Este capítulo altera o art. 1º e o art. 3º, inciso VIII, ambos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; o art. 53 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984; e o art. 54 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

III - gratificações:.....

.....
c) REVOGADO.

IV – indenização por serviço voluntário.

.....” (NR)



* C D 2 4 6 9 0 8 5 9 7 2 0 0 *



Art. 4º O inciso VIII da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

VIII – indenização por Serviço Voluntário – parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

.....

§ 1º A indenização a que se refere o inciso VIII deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com diárias, sendo que na hipótese de ocorrência da cumulatividade, será paga ao militar a verba indenizatória de maior valor.

§ 2º A indenização de que trata o inciso VIII deste artigo:

I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II – não será incorporada à remuneração do militar; e

III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte". (NR)

Art. 5º O art. 53 da Lei no 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.....

§ 1º

III –

.....



c) *REVOGADO.*

IV – indenização por serviço voluntário.

....." (NR)

Art. 6º O art. 54 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 54.*

.....

§ 1º

III - gratificações:

c) *REVOGADO.*

IV – indenização por serviço voluntário.

....." (NR)

CAPITULO II DOS MILITARES ESTADUAIS

Art. 7º Este capítulo estabelece isenção de imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos obtidos por policiais militares e bombeiros militares estaduais no exercício do Serviço Voluntário Gratificado.

Art. 8º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 6º.*

.....

XXIV – o valor recebido a título de Serviço Voluntário Gratificado prestado por policiais militares, até o limite de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês.

....." (NR)

Art. 9º Para efeitos da isenção a que se refere esta Lei, o Serviço Voluntário Gratificado corresponde ao exercício da atividade inerente à



* C D 2 4 6 9 0 8 5 9 7 2 0 0 *

Polícia Militar, desempenhada voluntariamente por policial militar da ativa, quando poderia estar em gozo de folga, para atuar em razão da conveniência e necessidade do serviço de policiamento e de segurança pública de grandes eventos, sem prejuízo ao serviço ordinário, extraordinário ou especial.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator

Apresentação: 06/05/2024 11:05:35.073 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3340/2023

PRL n.1



* C D 2 4 6 9 0 8 5 9 7 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246908597200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis